JUIZ – PROMOÇÃO – ELEVAÇÃO DE ENTRÂNCIA

– Interpretação do art. 124, n.º IV, da Constituição.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado de Pernambuco e outro *versus* Jeová da Rocha Vanderlei
Recurso etxraordinário n.º 49.839 — Relator: Sr. Ministro
RIBEIRO DA COSTA

ACÓRDÃO

Relatados êstes autos de recurso extraordinário nº 49.839, do Estado de Pernambuco, acorda o Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, não conhecer do recurso, unânimemente, nos têrmos das notas taquigráficas anexas.

Brasília, 31 de agôsto de 19€2. — *A. M. Ribeiro da Costa,* Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — O acórdão recorrido, declarando inconstitucional o parágrafo único do art. 1º da Lei estadual nº 3.793, de 3 de dezembro de 1960, concedeu a segurança requerida pelo Juiz de Direito de 2ª Entrância, mais antigo, com exercício na Comarca do Cabo, Bacharel Jeová da Rocha Vanderlei, assim anulando os atos de promoção automática dos Juízes da Comarca de Garanhuns, elevada pela referida lei a terceira entrância.

Consta do acórdão (fls. 74):

"A Lei estadual nº 3.793, cujo veto parcial, a meu ver e *data venia,* deveria ter sido oposto por S. Exa., o Chefe do Poder Executivo, pernambucano, conflita de maneira clara e incontroversa, com o preceito contido no art. 124, inciso IV, da Constituição federal, que assim dispõe:

Omissis: "IV — a promoção dos juízes far-se-á de entrância para entrância, por antigüidade e por merecimento, e, no segundo caso dependerá de lista tríplice organizada pelo Tribunal de Justiça".

Reponta evidente, portanto, do mandamento constitucional, que só dois critérios de promoção poderão ser admitidos na organização judiciária dos Estados-membros: o da antigüidade e o do merecimento.

Qualquer outra forma de acesso, na carreira da magistratura de primeira instância, constitui inovação irrita, despida de eficácia jurídica, fulminada de inconstitucionalidade.

O parágrafo único da Lei nº 3.793, vêzes citada, abriga uma disposição inexeqüível, porque, meridianamente, antagônica da regra cojente agasalhada no art. 124, inciso IV, da nossa Carta Política.

Promoção automática, é maneira insólita e inadmissível de acesso na judicatura nacional ante a proibição tácita, mas irretorquível, da Lei Maior.

Finalizando, enxergo, na hipótese sob julgamento, duas verdades irretratáveis: de uma parte, lei inconstitucional tendo aplicação pela autoridade indigitada como coatora; de outra parte, direito certo e incontestável do impetrante, à promoção, que se tivesse de operar, com o preenchimento das Varas, cuja Comarca veio a ser elevada de entrância pela lei já referida".

Fundamenta-se amplamente a decisão recorrida, argumentando (fls. 76-83 lê).

Opostos embargos de declaração pelos litisconsortes, foram afinal rejeitados.

Recorreram extraordinàriamente o Estado de Pernambuco e os litisconsortes, fundando-se ambos nas alíneas *a* e *d*. Sustenta o primeiro a violação dos arts. 18 e 95, inciso II da Constituição; os segundos argúem ofensa aos arts. 95, incisos II e III, 124, incisos I e IV, 141, §§ 1º, 24 e 37, da Carta federal e, ainda, aos arts. 1º da Lei nº 1.533, e 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

As partes ofereceram alegações de defesa.

A Procuradoria-Geral pronuncia-se nestes têrmos (fls. 152), *verbis*:

"O Estado de Pernambuco recorreu, extraordinàriamente à base das alíneas *a* e *d* do permissivo constitucional (fls. 92). Por lei estadual, foi elevada a comarca de Garanhuns, Estado de Pernambuco, a terceira entrância; acarretaria a promoção automática dos respectivos titulares. O Exmo. Governador do Estado deu execução ao referido diploma legal, declarando providos, automàticamente, os juízes da comarca elevada à terceira entrância. Daí, pois, o pedido de segurança, formulado por juízes que se julgaram prejudicados.

Nos têrmos do venerando aresto recorrido, decidiu-se, em abreviado ser inconstitucional o parágrafo único do art. 1º da Lei estadual nº 3.793, de 1960, porque atenta contra o disposto no art. 124, IV, da Lei Maior da República (fls. 71).

De feito, dispõe a regra jurídica constitucional suprema, *verbis*:

"IV — a promoção dos juízes far-se-á de entrância para entrância, por antigüidade e por merecimento, e, no segundo caso, dependerá de lista tríplice organizada pelo Tribunal de Justiça".

Antes do mais, assine-se que o impetrante da segurança era o *mais antigo* Juiz de Direito de segunda entrância. Antes da lei estadual, tinha êle *direito expectativo* à promoção. Dando-se a vaga, que a lei criou, *realizou-se o direito* à promoção, assegurado na pré-citada regra constitucional. Só êle, o impetrante, poderia ser *promovido*, em que estamos.

A *elevação da entrância*, na comarca, não é, nos têrmos da Constituição federal, fato jurídico gerador do *direito* à *promoção* dos magistrados; só o é, fora de dúvida, a *antigüidade*, ou, conforme a escala, o *merecimento*.

A *promoção*, por via de *elevação de entrância*, constitui, induvidosamente, ao parecer, violação oblíqua da regra jurídica constitucional. Passaria o Poder Legislativo, diante de qualquer proposta do Tribunal de Justiça, alterativa da organização judiciária, estadual, a fazer *promoções automáticas* dos magistrados, sem a ocorrência dos fatos

antigüidade ou *merecimento*, pressupostos constitucionais e necessários da *promoção* dos magistrados.

Admitindo-se a *elevação* da entrância e a *não-promoção* automática, nem por isso, fica o magistrado não promovido pela elevação, *amomível;* ficará, pela *extinção da entrância* em que estava, em *disponibilidade*. A elevação, de *segunda* para *terceira*, é ato *extintivo* da *segunda* entrância. A conseqüência jurídica é, forçosamente, a *disponibilidade*, que não constitui atentado ao princípio constitucional da *inamovibilidade* dos magistrados. Ou, então, sendo possível, pode dar-se a *amovibilidade voluntária*, a pedido, para outra entrância. O que é defeso é a *amovibilidade* forçada, avoluntária. Só permanecerá na comarca o *juiz-não-promovido* no exercício do cargo, se o *promovido*, também, ouvido o Tribunal, quiser permanecer na comarca onde se encontrava, antes da promoção (Cf. Pontes de Miranda, *Comentários à Constituição*, 1946, III, 472, ed. 1960).

Não ficou demonstrado, pontualmente, o pretenso conflito jurisprudencial. Os arestos colados ao extraordinário não dizem, à exata, ao caso; assemelham-se, apenas.

Não houve, pelo venerando aresto recorrido, violação de letra de lei federal. Ao revés, catou-se respeito à regra jurídica constitucional.

Isso pôsto, que o colendo Supremo Tribunal Federal, preliminarmente, não conheça do extraordinário; e, se conhecido, que lhe negue provimento.

Distrito Federal, 27 de junho de 1962. — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador da República".

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa (Relator) — Dois os aspectos sob os quais se fundamenta o douto acórdão recorrido.

a) inconstitucionalidade parcial da Lei estadual nº 3.793, de 3 de dezembro de 1960 que, dispondo sôbre matéria de organização judiciária, de exclusiva iniciativa do Poder Judiciário, não está sujeita a emenda pelo Legislativo, conforme a regra do art. 124, inciso I, da Constituição federal;

b) a elevação da entrância não acarreta a promoção automática do respectivo juiz, salvo se preenchidas as condições constitucionais, contra as quais não pode prevalecer disposição de lei ordinária.

Diz o acórdão em sua parte final e conclusiva (fls. 82) *verbis*:

"Só admitiu a Constituição federal dois critérios de promoção para os juízes: o *de merecimento* e o *da antigüidade*, submetidos ainda assim ao *placet* dos Tribunais de Justiça. Qualquer outra forma de promoção na magistratura, atenta contra as normas Constitucionais. Convém lembrar que por ocasião de elaboração da Constituição federal em vigor, foram apresentadas emendas favoráveis à *promoção automática*, as quais foram rejeitadas. Como se vê é mais um argumento em favor da tese da inconstitucionalidade de tal tipo de promoção.

Nenhuma promoção de magistrado pode ser feita sem prévio exame do Tribunal de Justiça.

A norma adotada pela Lei de Organização Judiciária de Pernambuco se ajusta perfeitamente às normas constitucionais. Elevada a entrância de uma comarca, o juiz permanece na mesma, até ser promovido pelos meios regulares.

Se permitida fôsse a promoção automática, poderia o juiz ser promovido sem ter o tempo de serviço na entrância, exigida pela própria Constituição, isto é, dois anos de exercício na respectiva entrância. No caso da Comarca de Garanhuns deu-se exatamente isto, o que importa em ofensa frontal ao que dispõe o inciso IV, parte

final, do art. 124, da Constituição fefederal, pois o Juiz Américo Gregório Tôrres foi promovido para a segunda entrância em 4-8-1959, razão, por que só poderia ser promovido para a terceira entrância depois de 4-8-1961. Logo a sua promoção automática, antes de completar o mencionado período, ofende frontalmente o dispositivo da Carta Magna acima referido. Inconstitucional, portanto, o ato de sua promoção."

Em conseqüência, declarando inconstitucional o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 3.793, de 3 de dezembro de 1960, houve o acórdão por nulo os atos de promoção automática dos Juízes da Comarca de Garanhuns.

Mantidos êstes Juízes no exercício dos respectivos cargos, como de segunda entrância, assegurou-se ao impetrante o direito à promoção por antiguidade, quando se verificasse a ocorrência de vaga.

Assim se decidiu, portanto, sem ofensa à lei, antes com sua observância, resguardados os interêsses do impetrante e dos litisconsortes.

Filiou-se, por demais, o julgado, a orientação tomada pela Côrte Suprema em hipóteses idênticas, face à disposição contida no art. 124 número IV, da Constituição.

Convém ressaltar, ao propósito, o mais recente aresto dêste egrégio Tribunal, que voltou ao reexame da matéria, no recurso de mandado de segurança nº 9.582, de Goiás, sendo relator o eminente Sr. Ministro Vítor Nunes (ac. de 1-7-1962).

Disse S. Exa.:

"Êste Plenário já resolveu questão semelhante, no recurso de mandado de segurança nº 7.689, referente ao Juiz Dr. Pedro Viana Neto, do Rio Grande do Norte. Não tive ocasião de votar, embora concluído o julgamento a 14-4-1961, porque o início teve lugar antes de minha nomeação. Prevaleceu o voto do eminente Ministro Gonçalves de Oliveira, que pedira vista. Naquele caso, em virtude da elevação de entrância de sua comarca, o juiz fôra pôsto em disponibilidade. O Supremo Tribunal, dando provimento em parte ao recurso, tornou sem efeito a disponibilidade, garantindo-lhe o exercício da judicatura, mas sem acesso, por ser inadmissível a promoção automática por efeito da mudança de categoria da comarca. Ficou vencido o eminente Ministro Vilas-Boas, que era mais favorável ao magistrado. A ementa ficou assim redigida: "Juiz. Promoção. Elevada a Comarca para entrância superior, o juiz não é automàticamente promovido. Também não pode ser dela afastado. Permanecerá na Comarca com os vencimentos que percebia, até ser promovido ou transferido, de acôrdo com a Constituição."

Aditou, então, o eminente Ministro Vítor Nunes: "Estou de inteiro acôrdo com êste fundamento, porque a Constituição federal (art. 124, nº IV), só se refere à promoção por antigüidade e por merecimento, cujos pressupostos não são observados na votação da lei que eleva a comarca de entrância."

Não há dúvida, assim, de que o acórdão recorrido se mostra fiel à aplicação da norma constitucional citada em consonância com o entendimento da Côrte Suprema.

Não conheço do recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não conheceram, unânimemente.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa, Presidente da Turma.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Vítor Nunes Leal.

Tomaram parte no julgamento, os Exmos. Srs. Ministros Cunha Melo, substituindo ao Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto, que se acha licenciado; Vilas-Boas, Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa.